

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, relativamente a débitos de IPTU e seus consectários.

Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Apelação interposta pelo Município, objetivando a reforma da sentença e prosseguimento do feito. Alega a ausência de fundamentação na sentença proferida. Ademais, afirma que a execução fiscal possui um procedimento especial e diferenciado, ocorrendo, assim, a extinção precoce da execução, sem que fossem observados os artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, sob o fundamento de que o Município, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Isso porque, ao contrário da alegação do Município, a decisão foi fundamentada no abandono da causa pelo exequente. Ademais, a Corte Nacional entende que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja. Basta que adote fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis (REsp. 1.111.002 SP, 1ª Seção DJe 01/10/2009; REsp. 955352-RN, 2ª Turma, DJe 29/06/2009; REsp. 1.111.175-SP, 1ª Seção, DJe 01/07/2009; EDcl no AgRg no REsp. 853.731-DF, 1ª Turma, DJe 29/06/2009) e REsp. 1.051.159-PE, 1ª Turma, DJe 29/06/2009).

Passa-se à análise do mérito do recurso.

O exequente foi intimado a se manifestar, mas manteve-se inerte. Intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, novamente não se manifestou, sobrevivendo a sentença de extinção recorrida.

A intimação ocorreu pelo portal eletrônico, enviado ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio exequente.

Nota-se que o exequente deixou de atender a determinação judicial no caso em concreto, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa.

Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente

quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta.

Inclusive, o STJ pacificou este entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciando o Tema 314:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.”

Desta forma, não obstante a execução fiscal ser regida pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente promover o regular andamento ao feito, notadamente quando dele depende.

No caso dos autos, o executado não foi localizado no endereço para a realização da penhora e incumbia ao exequente requerer as providências que entendesse cabíveis, não sendo o caso de o Juízo a quo fazê-lo de ofício, eis que inexistente tal comando no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Este é o entendimento deste Tribunal em caso semelhante:

(0002883-83.2018.8.19.0033 – APELAÇÃO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO

485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. 2. Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. 3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá também por meio eletrônico. 4. No caso concreto, houve a regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo. 5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nesta toada, impõe-se a manutenção da sentença.

Nestes termos, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a sentença nos exatos limites do decidido pelo julgador de primeiro grau.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Ana Paula Pontes Cardoso

JDS. Desembargadora Relatora